

Ofício n: 46/2021

Assunto: Resposta ofício 067/2021/SLEG.

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Manhuaçu.

Manhuaçu, 19 de março de 2021

**Exmo. Sr. Cleber da Penha Benfica e Exmo. Sr. Vereador Rodrigo
Júlio dos Santos,**

Venho por meio deste informar a respeito de Pessoas Físicas e Jurídicas que receberam auxílio emergencial cultural, disponibilizado através da Lei nº 14.017/2020 (lei Aldir Blanc), informamos a quem de interesse que foram seguidas as orientações jurídicas da Procuradoria do Município de Manhuaçu no ano de 2020 para que fossem procedidos cadastros, análises, formação de comitê e gerencia dos valores pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Manhuaçu com apoio das Secretarias de Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria de Fazenda.

Foi disponibilizado cadastramento *online*, com ampla divulgação em mídias sociais, *sites* de notícias e mídias oficiais do município, entre os dias 13 de julho de 2020 e 04 de setembro de 2020, após o encerramento do cadastramento das pessoas físicas foi enviado a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, relação dos cadastrados para verificação de possíveis irregularidades que fossem impeditivas ao recebimento do Auxílio Emergencial Cultural de acordo com o Art. 6º, seus incisos e parágrafos da lei 14.017/2020. Os cadastrados pessoa jurídica também passaram por análise para que fosse verificado junto a Secretaria de Fazenda Municipal os valores informados nos cadastros.

Foram nomeados para o Comitê Gestor do Recurso Emergencial Cultural via Decreto 452, de 10 de novembro de 2020, representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Fundo Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e representantes da Classe Artística do município. Em 19 de novembro de 2020 reuniram-se os membros do comitê que deliberaram sobre os repasses a serem feitos, dentro das diretrizes da Lei nº 14.017/2020 e Decreto nº 10.464/2020 de regulamentação conforme anexos.

Também foi aberto chamamento público para premiar artistas grafiteiros que desenvolvessem e executassem projetos de arte para pintura do muro do estádio Juscelino Kubistchek, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2020 Seleção de Grafiteiros para o 1º Graffitaçu.

Informamos que de acordo com o que delibera o Art. 10º Lei nº 14.017/2020 e Art. 7º, seus incisos e parágrafos do Decreto nº 10.464/2020 de regulamentação, as pessoas jurídicas beneficiadas pelo auxílio emergencial cultural deverão prestar contas ao município no prazo de 120 dias após o recebimento do benefício, pessoas físicas não prestaram contas ao município. O município também deverá prestar contas a união.

Efetuados todos os pagamentos e repasses de acordo com os cadastros e editais de chamamento público realizados pelo município, resta em conta específica para o Recurso Emergencial Cultural o valor de R\$ 206.186,00 (duzentos e seis mil cento e oitenta e seis reais), esse resíduo se deve ao município não ter alcançado um maior número de pessoas e empresas do setor cultural que por ventura poderiam ter direito. Informo que esse valor está bloqueado para uso e que aguarda deliberação da Secretária Especial de Cultura do Ministério do Turismo, para que municípios, assim como é o caso do nosso, que os possui possam usa-los para novas ações ou devolvê-los a união se assim for do entendimento da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.



Por fim informamos que em anexo se encontra a lista de beneficiários decretos e atas de deliberação do Comitê Gestor, ficamos também a disposição para quaisquer outras informações que por membros desta casa nos for solicitada.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Silvério Afonso Junior'.

Silvério Afonso Junior

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Manhuaçu, 13 de Novembro de 2020 - Diário Oficial Eletrônico - ANO 6 | Nº 1508. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 - Área 628,318 km² - Altitude 612 metros -
CNPJ 18.385.088/0001-72

DECRETO Nº 452, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Cria o Comitê Gestor do Recurso Emergencial destinado a ações emergenciais ao setor cultural.

DECRETA:

Maria Aparecida Magalhães Bifano, prefeita Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º. Ficam instituído Comitê Gestor do Recurso Emergencial destinado a ações emergenciais ao setor cultural - Lei Aldir Blanc.

Art. 2º. O Comitê gestor, sem prejuízo as competências dos órgãos envolvidos, terá as seguintes atribuições.

I - Estabelecer diretrizes gerais, propor estratégias e buscar meios para garantir a implementação dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020;

II - Propor e aprovar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelo município;

III - Acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020;

IV - Discutir os resultados obtidos; e

V - Propor e viabilizar formas de disseminação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei 14.017 de 29 de junho 2020.

VII - Desenvolver as atividades necessárias para implementação e manutenção dos benefícios previsto na Lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Art. 3º. Integram o Comitê Gestor:

I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura:

Cleide Santorini dos Santos Mendes
Ilza Carla Pinel

II - Dois representantes do Fundo Municipal de Cultura:

Dilma Rezende Lima
Udson Vicente Caldeira

III - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda:

Fernanda de Lourdes Rodrigues Gomes

IV - Dois representantes dentre artistas, agentes culturais, técnicos, produtores, gestores, prestadores de serviço na área cultural:

Fabrcio Souza Santos
Paulo Roberto Magalhães

V - Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social:
Carolina Baraky Breder

Art. 4º. Caberá aos titulares dos órgãos envolvidos indicar os representantes e seus substitutos, em caso de ausência daqueles.

Art. 5º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor a apoiar o desenvolvimento dos trabalhos, representantes de outras secretarias do município, profissionais vinculados às secretarias estaduais e municipais de Cultura, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 6º. Os membros do Comitê Gestor não farão jus a qualquer espécie de remuneração por sua participação neles.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela coordenação do comitê Gestor, bem como pelo polo administrativo pela documentação relativa às suas atividades.

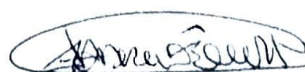
Art. 10º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 10 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Prefeita Municipal

Ata de Reunião do Comitê Gestor do Recurso Emergencial Cultural de acordo com a Lei 14.017 de 29 de Junho de 2020 e Decreto 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Aos 19 dias do mês de novembro de 2020 reuniram-se na sede da secretaria municipal de cultura e turismo de Manhauçu os membros nomeados para o comitê gestor do recurso emergencial e ações emergenciais do setor cultural, de acordo com o Decreto 452, de 10 de novembro de 2020, I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura: Cleide Santaroni dos Santos Mendes; Ilza Carla Pinel; II – Dois representantes do Fundo Municipal de Cultura: Dilma Rezende Lima; Udson Vicente Caldeira; III – Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda: Fernanda de Lourdes Rodrigues Gomes; IV – Dois representantes dentre artistas, agentes culturais, técnicos, produtores, gestores, prestadores de serviço na área cultural: Fabrício Souza Santos; Paulo Roberto Magalhães; V - Um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social: Carolina Baraky Breder. Em pauta os cadastrados para recebimento do auxílio emergencial cultural *Pessoa Física, Pessoa Jurídica e os editais de chamamento público*. Pessoas Físicas e Jurídicas se cadastraram via plataforma digital conforme divulgado em site oficial do município e outros, além de mídias sociais. Cumpriram as exigências impostas pela lei 14.017/20, 20 (vinte) pessoas cadastradas na modalidade "pessoa física" que recebem nas conformidades da lei 14.017/20 3 parcelas no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, totalizando assim R\$1.800,00 que pagos em parcela única devido serem retroativos à 1º de junho de 2020 conforme §1 do Art. 5º da lei 14.017/20. Cumpriram as exigências impostas pela lei 14.017/20, 15 empresas cadastradas na modalidade "pessoa jurídica" que recebem nas conformidades da lei 14.017/20, 3 parcelas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) cada de acordo com valores por eles declarados em cadastro on-line via "Google Formulários" e também cruzamento de dados feitos nos meios possíveis, disponíveis para consulta de CNPJ, os valores que cada empresa receberá será:

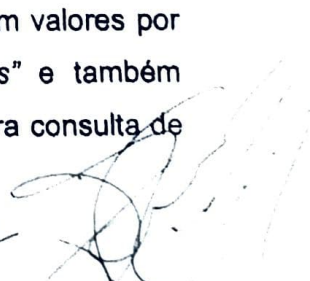


Dilma



Cleide Mendes









NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR EM R\$
PATRICIA SAD	14.332.026/0001-41	5.000,00
MIX RACK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP	17.353.118/0001-04	10.000,00
IGOR LEMOS GARCIA DRAGER SCHURMANN	30.970.001/0001-20	5.000,00
SHIRLEY HAIT OLIVEIRA DOS SANTOS	08.881.198/0001-71	7.500,00
TEATRO DOM BOSCO	04.783.917/0001-60	10.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MANHUAÇU E REGIÃO	12.346.868/0001-27	10.000,00
VANESSA CÂNDIDA DIAS 11083273701	26.015.655/0001-27	7.500,00
FAMILIA MARIANO LTDA	23.017.873/0001-02	10.000,00
ASTER DISCO HALL LTDA	13.554.728/0001-07	10.000,00
ALINE ALVES DOS SANTOS	28.645.871/0001-81	10.000,00
NOÉ MAGALHÃES JUNIOR E CIA LTDA	21.541.511/0001-90	10.000,00
GUILHERME LACERDA GOULART	01.459.798/0001-98	8.000,00
MARCO ANTONIO VERISSIMO DO NASCIMENTO 78271762672	20.035.662/0001-04	10.000,00
ASSOCIAÇÃO DO PROJETO SOCIAL MOVER	38.168.519/0001-56	10.000,00

que pagos em parcela única devido a serem retroativos à 1º de junho de 2020 conforme §1 do Art. 5º da lei 14.017/20. Também será feito de acordo com o Art. 3º; § 1º da lei 14.017/20 chamamentos público para o evento "I Graffitaçu" que disponibilizará R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em cachê para os 3 grafiteiros homologados pelo edital para grafitar o muro externo do Estádio Municipal

Juscelino Kubistchek, divididos numa área de 40 metros linear cada, o edital do mesmo será publicado no diário oficial do município. Haverá também um concurso de fotografias que terá seu edital publicado no diário oficial do município e que distribuirá o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) divididos em 3 (três) categorias, premiando os 5 (cinco) primeiros colocados de cada categoria. Quaisquer outros assuntos omissos referentes aos recursos da lei 14.017/20 serão por este comitê esclarecido. Sendo só, esta ata será assinado por todos os membros do comitê.

Adriana Regenda Lima
Ferdinando de Faria

Fernanda de Lourdes Rodrigues Gomes

Elza Carla Pinel Alcide Santaroni dos Santos Mendes.

Uilson Vicent Cololera, Fabiano Souza Santos.

Carolina Borsky Breda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

LEI PROVINCIAL Nº 2407 DE 5/XII/1877 - ÁREA: 628,43 KM² - ALTITUDE: 612 METROS
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Ouvir
para governar

SECRETARIA DE CULTURA
DE MANHUAÇU

PESSOAS FÍSICAS

	NOME	RG	CPF	AGENCIA / CONTA	SITUAÇÃO
1	MARIA CLARA THOMAZ DE SOUZA	17753831	11287194605	1486 00063831-3	APROVADO
2	KAIQUE GUSTAVO PEREIRA	19962970	13637997622	0131 00044023-4	APROVADO
3	FABIANO GAMA DUTRA	7856436	03500529640	10685 00041589	APROVADO
4	TIAGO GOMES DA SILVA	17246447	10915584697	0131 00008614-7	APROVADO
5	JHONATAN ROMEIRO DE ANDRADE	16725719	10476163609	0131 17176-4	APROVADO
7	MARCELO DE ABREU	0205838360	058.233.657-05	3925 697390-6	APROVADO
8	LUCIANO PIMENTEL FERREIRA	14649420	08995510684	0001 13792761-9 (Nubank)	APROVADO
9	ANAHOR BERBET MOREIRA SOBRINHO	15458383	08769598690	0131 1810-9	APROVADO
10	RÔMULO SÉRGIO SOUZA SANTOS	14118692	07391033693	0131 00017950-1	APROVADO
11	GABRIEL SILVA PARREIRAS	20332842	17202308622	0131 00008197-8	APROVADO
12	LÍVIA LEMOS GARCIA	2687068	50132539691	3049 103705	APROVADO
13	LUÍS CLÁUDIO WERNER	6899447	02964842612	0001 630624879 (Sicoob)	APROVADO
14	LUCAS DE OLIVEIRA LACERDA	20334763	14422841610	0131 54481-1	APROVADO
15	RHANON DUTRA CUNHA	18327532	11970793600	4391 20831-7	APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

LEI PROVINCIAL Nº 2407 DE 5/XI/1877 - ÁREA 628,43 KM² - ALTITUDE 612 METROS
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



*Ouvir
para governar*

SECRETARIA DE CULTURA
DE MANHUAÇU

	NOME	RG	CPF	AGENCIA / CONTA	SITUAÇÃO
16	FABRÍCIA DUTRA DA COSTA	18779470	2474025685	1331 25259-4	APROVADO
17	LINCOLN LANA MARTINS CABRAL	15643980	10701462698	0001 2910979-5 (Banco Original)	APROVADO
18	WELERSON BARROZO DIAS	8463389	02980065617	0001 353052-3 (C6 Bank)	APROVADO
19	EDILSON ROSA PAULO	18125462	12830193610	0131 16232-3	APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 - Área 628,318 km² - Altitude 612 metros -
CNPJ 18.385.088/0001-72

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020
SELEÇÃO DE GRAFITEIROS PARA O 1º GRAFFITAÇU**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, com o objetivo de realizar o 1º GRAFFITAÇU, lança o Edital de Chamamento Público, advindo do Processo, tendo como base o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

APRESENTAÇÃO:

Com base no conhecimento da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, na existência de diversos artistas que compõem uma grande diversidade de expressões no espaço da arte de rua, esse edital vem para fomentar a arte urbana e homenagear a cultura local de nossa cidade. Tendo como Iniciativa grafitar o muro externo do Estádio Juscelino Kubitschek, através do recurso da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada **Lei Aldir Blanc**.

DO OBJETO:

Selecionar **03 grafiteiros(as)** para o **1º GRAFFITAÇU**, que acontecerá no mês dezembro de 2020, sendo composto por um evento de grafitar o muro externo do estádio Juscelino Kubitschek.
O presente Edital compreenderá as seguintes fases:

- 1-Inscrição
- 2-Habilitação
- 3-Seleção
- 4-Homologação

DAS DESPESAS:

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Manhuaçu disponibilizará o valor da premiação de **R\$12.000,00** (doze mil reais) para cada grafiteiro (a) homologado para o evento após a conclusão dos trabalhos.

No caso dos(as) grafiteiros(as), os valores estipulados para o prêmio abrangem a realização da intervenção artística no muro do **Estádio Juscelino Kubitschek** em uma área corresponde a 40 metros linear (cada grafiteiro).

§- O valor destinado à premiação de cada artista participante no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), está incluso todas as despesas para a execução do trabalho, como materiais descartáveis, EPIS, materiais permanentes, transporte, alimentação e qualquer outra despesa que o artista venha ter para a realização do trabalho.

DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO:

O agente cultural deverá entregar os seguintes documentos em envelope lacrado ou em arquivo PDF pelo e-mail cultura@manhuacu.mg.gov.br até a data especificada no Edital:

Termo de Referência (Anexo I)

Ficha de Inscrição devidamente assinada (Anexo II);

Proposta de trabalho e anexo de 5 (cinco) Croquis da Intervenção (Anexo III);

Demais documentos pertinentes para comprovar documentalmente a experiência como: portfólio artístico, release, currículo, fotos, declarações, folhetos, matérias de jornal, sites da internet, entre outros.

As inscrições ficarão abertas no período de 10 dias da data de publicação deste Edital.

A ficha de inscrição, proposta de trabalho e comprovações documentais deverão serem entregues em Envelopes Lacrados e protocolados na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MANHUAÇU situada à Rua Monsenhor Gonzalez, nº 484, Centro, Manhuaçu/MG - CEP.: 36.900-028 OU no pelo e-mail cultura@manhuacu.mg.gov.br dentro do prazo de inscrição estabelecido no tópico deste edital, aos cuidados da Comissão de Avaliação e Seleção do 1º GRAFFITAÇU.

As inscrições físicas serão aceitas de segunda à sexta das 13:00h às 17:00horas e as inscrições pela internet serão aceitas até às 23h59min, do prazo final de 10 dias da publicação deste edital.

Não serão aceitas inscrições que possuam conteúdo que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como manifestações de homofobia ou discriminação racial, apologia ao uso de drogas ilícitas ou manifestações políticas/partidárias.

É assegurado o direito ao pleito das vagas a qualquer interessado que preencha as exigências estabelecidas neste Edital, vedada à cessão ou transferência, do trabalho artístico total ou parcial, bem como a subcontratação parcial do objeto.



Manhuaçu, 28 de Novembro de 2020- Diário Oficial Eletrônico - ANO 6 | Nº 1523. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

DA CATEGORIA DO GRAFFITI:

A seleção obedecerá aos seguintes critérios:

CATEGORIA – Graffiti (03 vagas)

Poderão participar deste edital os(as) grafiteiros(as) que comprovarem através de portfólio, currículo e ilustração o desenvolvimento de, pelo menos, 01 (uma) intervenção artística em muros, paredes, painéis, tapumes, entre outros.

Cada grafiteiro selecionado fará uma intervenção artística no muro externo do Estádio Juscelino Kubitschek em uma área corresponde a 40 m linear.

As intervenções artísticas no muro do JK serão feitas no mês de dezembro, entre 08:00 e 19:00 horas com data publicada na homologação dos três grafiteiros selecionados.

A Comissão de Avaliação e Seleção no final da Homologação dos três grafiteiros selecionados, irá divulgar o dia da abertura dos trabalhos.

As propostas de trabalho devem conter as cinco temáticas dos croquis da intervenção no muro do Estádio JK em arquivo PDF colorido/pintado manualmente ou digitalmente impressos em papel comum tamanho A4 (Ofício) ou enviados pelo e-mail cultura@manhuacu.mg.gov.br, bem como textos simplificados que justifiquem os croquis apresentados (Anexo III).

O tema da proposta é de livre escolha do artista.

O artista, no ato da inscrição neste edital, cede, a título gratuito, irrevogável e irretroatável, os direitos patrimoniais de autor incidentes sobre os grafittis, sem quaisquer limitações de território, modalidade ou quantidade de uso, pelo prazo de proteção da Lei de Direitos Autorais, viabilizando assim sua fixação e manutenção nos próprios, certificando-se e garantindo, inclusive, a mesma cessão de todos colaboradores e coautores.

Os desenhos, ilustrações e demais imagens reproduzidas nos grafites não poderão violar direitos de terceiro, especialmente, de propriedade intelectual.

O artista declara ciência e concordância de que o proprietário do imóvel cuja parede será grafitada bem como a Prefeitura Municipal de Manhuaçu poderão, a seu exclusivo critério, reparar ou substituir os grafittis, inclusive, mediante a contratação de outros profissionais, sem necessidade de sua prévia e expressa anuência, sem que isso configure qualquer violação de direito autoral.

Serão oferecidos cachês para cada artista, conforme demonstrativo abaixo:

Cachês			
Descrição	Qt.artistas	Cachê por artista	Valor Total
Intervenções de Graffiti no muro do JK	03	12.000,00	36.000,00

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO:

As propostas serão avaliadas e selecionadas pela Comissão de Avaliação e Seleção da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MANHUAÇU, composta pelos seguintes servidores públicos: **Dilma Rezende Lima – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Fabrício Souza Santos – Diretor Municipal do Patrimônio Cultural (Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Manhuaçu) e Udson Vicente Caldeira – Coordenador de Turismo (Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Manhuaçu).**

A Comissão de Avaliação e Seleção analisará a viabilidade técnica das propostas e emitirá parecer exclusivamente sobre as propostas habilitadas, justificando a escolha, de acordo com os critérios de habilitação e seleção estabelecidos neste Edital.

DAS VEDAÇÕES:

É vedada a participação de candidato que seja membro do Conselho, Municipal do Patrimônio Cultural, Políticas Culturais e Turismo além de membros da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Manhuaçu.

O não atendimento de qualquer exigência ou condição deste Edital implicará a desclassificação do proponente.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO:

Não poderá ser habilitado o(a) artista que deixar de prestar informações complementares solicitadas durante o processo de chamamento pela Comissão de Avaliação e Seleção, mediante comunicação via e-mail indicado no formulário de inscrição.

Serão desclassificadas as propostas que desrespeitem os direitos humanos e a diversidade cultural, com qualquer forma de discriminação. As avaliações das duas categorias serão feitas com base nos seguintes critérios e pesos:



Manhuaçu, 28 de Novembro de 2020- Diário Oficial Eletrônico - ANO 6 | Nº 1523. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

Critérios	Peso	Pontuação	Pontuação máxima
a) Clareza, consistência e coerência da proposta aos objetivos do projeto do 1º GRAFFITAÇU de Manhuaçu.	2	0 a 5	10
b) Criatividade e inovação	3	0 a 5	15
c) Relevância cultural	3	0 a 5	15
d) Experiência do artista	2	0 a 5	10
Soma (a + b + c + d)			50

JUSTIFICATIVA DOS PESOS ATRIBUÍDOS A CADA CRITÉRIO:

a) Clareza, consistência e coerência da proposta aos objetivos do projeto do 1º GRAFFITAÇU de Manhuaçu:

Esse critério versa sobre a afinidade entre a proposta apresentada e os objetivos do Encontro do Graffiti, sendo analisadas questões como clareza, consistência, coerência e pertinência da proposta, bem como o grau de inserção no objeto específico do edital. Abrange, também, a demonstração de capacidade de realização do projeto. É considerado um critério básico para a admissibilidade e possui peso 2 na avaliação de mérito.

Pontuação: Insuficiente: até 02 pontos; Regular: 03 pontos; Bom: 04 pontos; e Ótimo: 05 pontos.

b) Criatividade e Inovação:

Esse critério analisa a criatividade, destreza, qualidade, originalidade e ineditismo. No caso do graffiti, será analisado, também, o impacto visual da proposta apresentada. Possui peso 3 na avaliação, sendo um dos principais diferenciais competitivos entre as propostas submetidas.

Pontuação: Insuficiente: até 02 pontos; Regular: 03 pontos; Bom: 04 pontos; e Ótimo: 05 pontos.

c) Relevância cultural:

Esse critério abrange o reconhecimento do valor histórico e cultural da trajetória do artista para a manifestação cultural que se insere, o impacto das ações realizadas pelo artista em sua comunidade, assim como o alcance das iniciativas na promoção da cultura popular e diversidade cultural. Observará a atuação cultural ou material, vinculado se há ocorrência de desrespeito os direitos humanos, com qualquer forma de discriminação ou preconceituosa. Este será um dos critérios de maior importância na avaliação, tendo peso 3, e poderá ser comprovado através de clipping de mídia impressa e/ou digital, portfólio, release, fotos, matérias de jornais, declarações, entre outros.

Pontuação: Insuficiente: até 02 pontos; Regular: 03 pontos; Bom: 04 pontos; e Ótimo: 05 pontos.

d) Experiência:

Esse critério analisa a quantidade de intervenções/apresentações já realizadas pelo artista. É um dos critérios básicos para a admissibilidade e terá peso 2 na avaliação. Serve para a comprovação da trajetória do artista e de que o mesmo esteja em atividade. Pode ser comprovado através de portfólio, clipping de mídia impressa e/ou digital, fotos, matérias de jornais e declarações de participações e/ou realizações de eventos.

Pontuação: até 02 anos de experiência: 01 ponto; até 04 anos de experiência: 03 pontos; 05 anos de experiência ou mais: 05 pontos.

Critérios de desempate:

- Serão considerados, para o desempate, os seguintes critérios, nessa ordem de preferência:
- Maior nota no quesito Criatividade e Inovação;
- Maior nota no quesito Relevância Cultural;
- Maior nota no quesito Clareza, consistência e coerência do projeto aos objetivos do projeto 1º GRAFFITAÇU;
- Maior nota no quesito Experiência do Artista.
- O candidato que obtiver nota inferior a 10 (dez) pontos será desclassificado.

DOS RECURSOS:

Contra a decisão de habilitação ou classificação, caberá um único recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, a contar da divulgação do resultado do Edital, com fundamentação baseada na Lei Aldir Blanc, a ser entregue em

Envelope Lacrado e protocolado na SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MANHUAÇU situada à Rua Monsenhor Gonzalez, nº 484, Centro, Manhuaçu/MG - CEP.: 36.900-028 OU no pelo e-mail cultura@manhuacu.mg.gov.br.

Recebido o recurso, a Comissão de Avaliação e Seleção, no prazo de até 02 (dois) dias, procederá à Instrução deste com os documentos e informações necessários, procedendo ao juízo prévio de retratação, se for o caso.

Não se tratando de hipótese de retratação, a Comissão de Seleção encaminhará, se for necessário, para o exame técnico e, na hipótese de análise jurídica, à Assessoria Procuradoria Jurídica do município.

O modelo para recurso segue no Anexo IV.



Manhuaçu, 28 de Novembro de 2020- Diário Oficial Eletrônico • ANO 6 | Nº 1523. Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014

DO RESULTADO:

O resultado final da seleção será homologado mediante divulgação no site da Prefeitura Municipal de Manhuaçu (www.manhuacu.mg.gov.br) e publicado no Diário Oficial do Município de Manhuaçu.

DA DOCUMENTAÇÃO:

Para a assinatura do contrato de Pessoa Física:

- Documento de Identidade e Inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- Comprovante de Residência de Manhuaçu ou Contrato de Aluguel do Município de Manhuaçu;
- Comprovante de Conta Bancária;

Se no momento da assinatura do contrato ou empenho o artista selecionado se encontrar com algum problema nos documentos solicitados neste edital, será automaticamente desclassificado, sendo convocado a proposta subsequente na lista de classificação até complementar o total de vagas disponibilizadas neste Edital.

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Cada artista receberá nos termos deste Edital, observados eventuais deduções e encargos pertinentes.

Os pagamentos serão efetuados num prazo de 10(dez) dias úteis com recursos do Auxílio Emergencial da Cultura através da Lei Aldir Blanc em conta corrente ou conta poupança.

Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir de sua regularização por parte da contratada.

DAS IMPUGNAÇÕES:

Até 3 (três) dias após a divulgação do edital, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, cabendo ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo, com apoio técnico da Comissão de Avaliação Seleção, decidir.

Se reconhecida a procedência das impugnações ao Edital, a Administração procederá à sua retificação e republicação exclusivamente da alteração, supressão ou acréscimo, ou resposta a solicitação com ampla divulgação até 24 horas após o protocolo da mesma, conforme estabelece o art. 18 §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

É facultada à Comissão de Avaliação e Seleção promover, a qualquer tempo, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução de processos.

Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento mediante ato motivado na instrução processual ou pela comissão de seleção.

Para quaisquer questões judiciais oriundas do presente Regulamento, prevalecerá o foro da Comarca de Manhuaçu com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os casos omissos serão dirimidos pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo, com a análise técnica da Comissão Provisória de Avaliação, ou do departamento técnico e jurídico da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, se for o caso.

Os equipamentos e instrumentos de uso pessoal serão de responsabilidade dos artistas selecionados. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não se responsabilizará em caso de perda, dano ou extravio.

O envio de inscrições implica a total acatamento das normas e condições deste Edital.

Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ao ter o projeto selecionado, o artista autoriza a Prefeitura Municipal de Manhuaçu a utilizar em peças de divulgação do projeto: fichas técnicas, fotografia e áudio dos materiais de inscrição, sem quaisquer custos adicionais.

Consideram-se peças de divulgação: vídeos, relatórios, catálogos e demais produtos resultantes do projeto e o material de divulgação produzido ou disponibilizado no projeto 1º GRAFFITAÇU de realização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Manhuaçu.

Este Edital de Chamamento é composto pelos seguintes anexos:

Anexo I - Termo de Referência

Anexo II - Ficha de inscrição

Anexo III - Roteiro de elaboração da proposta

Anexo IV- Formulário de Recurso.

Manhuaçu/MG, 25 de novembro de 2020.

Dilma Rezende Lima

Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Manhuaçu

[Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

De: nao-responder.falabr@cgu.gov.br (nao-responder.falabr@cgu.gov.br)

Para: tj.assis@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 10:18 BRT

Prezado(a) tarcisio jose de assis,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 18/12/2020, conforme os dados abaixo.

Responda à **pesquisa de satisfação** e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

Dados da Manifestação

Protocolo: 72020.001774/2020-82

Órgão ou Entidade: MTur - Ministério do Turismo (Turismo e Cultura)

Cidadão: tarcisio jose de assis

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 28/12/2020

Descrição da Manifestação: Boa tarde,

Queremos uma orientação pois na DESTINAÇÃO DO RECURSOS do TERMO DE ADESÃO nº07208420200002-000767 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS, cadastramos:

Código Natureza de Despesa Tipo de Despesa Valor

339036 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA Custeio R\$ 54.831,64

339039 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA Custeio R\$ 540.000,00

339036 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA Custeio R\$ 41.400,00

Mas as despesas serão de CONTRIBUIÇÃO E OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, podemos fazer o pagamento e justificar na PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Agradecemos

Resposta

Prezado Senhor,

Em atenção a sua manifestação, a Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural presta os seguintes esclarecimentos:

Cabe informar que o § 6º do art. 11 do Decreto 10464/2020 prevê a possibilidade de remanejamento dos recursos, desde que respeitadas as competências do art. 2º e seja informado e justificado no relatório de gestão.

Sendo assim, conforme definido no regramento, o demandante tem a liberdade de executar os recursos da melhor maneira, bastando que ao fim da execução essas informações sejam apresentadas no relatório de gestão.

Atenciosamente,

Ouvidoria

Ministério do Turismo

Clique [aqui](#) para responder à **Pesquisa de Satisfação**

Agradecemos a sua participação.
Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal
<https://sistema.ouvidorias.gov.br/>

Mensagem Automática
Favor não responder a este e-mail.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

[Ver mais...](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento)

proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas

pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020](#), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no [art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#), observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#);

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#); e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#).

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

~~§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.~~

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020](#))

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da [Lei nº 14.017, de 2020](#), comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do [Anexo II](#); ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do [Anexo II](#);

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2020](#).

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#), disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da [Lei nº 14.017, de 2020](#).

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual

constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no [art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020](#), os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#) os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em

caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#):

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o [Anexo I](#), poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#).

§ 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o [inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. \(Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020\)](#)

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de

forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo [Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019](#), cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do [Anexo III](#), calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#).

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#).

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#) à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#) não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que

permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a [Lei nº 14.017, de 2020](#).

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no [art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020](#), os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

[Download para anexo 1](#)

[Download para anexo 2](#)

[Download para anexo 3](#)

*

